



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

Parecer

Assunto: Projeto de Lei n.º 789/XIV/2.ª, que procede à primeira alteração à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, relativa ao Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE)

Foi submetido a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), por S. Exa. o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o projeto de lei identificada em título, o qual, *uma vez identificados os aspetos ou, pelo menos, alguns deles, que com elevada probabilidade não contribuíram para o desejável sucesso do PEVE e para o esperado apoio às empresas e aos empresários que legitimamente criaram sérias expectativas neste processo, vem visitar a lei e corrigir aquilo que parece estar a obstaculizar o recurso ao processo extraordinário de viabilização de empresas, conforme se lê na nota expositiva inicial.*

Neste contexto, o projeto introduz alterações nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, passando a prever:

- a) Que um dos elementos que deve acompanhar, na fase liminar, o requerimento a apresentar pela empresa no tribunal competente para declarar a sua insolvência, a fim de dar início ao PEVE, é o acordo de viabilização, assinado pela empresa e por credores que representem pelo menos 51% do total dos créditos, sendo que os créditos subordinados não podem representar mais do que 50% dos créditos titulados pelos credores que subscrevem o acordo (artigo 7.º n.º 1, alínea d)). Note-se que na versão em vigor as maiorias de votos são definidas por remissão para o n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE;
- b) Que os créditos relativos aos fornecimentos de alguns serviços públicos essenciais expressamente indicados no número 8.º do artigo 8.º, que tenham ocorrido durante o processo extraordinário de viabilização de empresas, constituem privilégios creditórios gerais, sem prejuízo do privilégio creditório geral dos trabalhadores sobre aqueles, por força do aditamento de um novo número à referida disposição.

NV: 675436

Ref 633/1ª CADLG

29/04/21



BASTONÁRIO

- c) Qual o momento a partir do qual se deve dar início ao prazo fixado no artigo 9.º, n.º 4 para o juiz decidir sobre as impugnações e analisar o acordo;
- d) Que apenas o termo do PEVE com a homologação do acordo de viabilização impede a empresa de recorrer novamente ao procedimento.

A OSAE teve oportunidade de emitir parecer sobre a proposta de lei que está na base da Lei que agora se visa alterar, tendo, então, concluído que a criação do PEVE se afigurava compreensível, ante a situação excecional que atravessamos e que exige uma célere e concertada atuação no sentido de (re)equilibrar a sustentabilidade do nosso tecido empresarial, habilitando à recuperação de empresas viáveis.

Não obstante, alertámos para o facto de o primeiro grande desafio que a esta nova resposta legislativa iria convocar estaria, precisamente, na articulação que seria necessário fazer entre as respetivas soluções e os instrumentos que o ordenamento jurídico foi criando, com a finalidade de reequilibrar financeiramente as empresas que se encontram em situação económica difícil.

Com efeito, para fazer face à degradação acentuada das condições económicas e financeiras no rescaldo da crise que atingiu a maioria dos países europeus, incluindo Portugal - submetido, num passado muito recente, a Programa de Ajustamento Económico e Financeiro - o sistema jurídico foi-se dotando de regimes vários de recuperação de empresas, de que se destaca, desde logo, o Processo Especial de Revitalização (PER) e o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE).

Deixámos, então, a nota de que apenas a prática jurídica permitiria confirmar se a articulação entre regimes iria configurar, para as empresas em dificuldades, uma resposta concreta, adequada e eficiente, que garantisse, portanto, a celeridade e a equitativa composição dos litígios.

A constatação de que o transcurso do tempo que mediou entre a entrada em vigor da lei e a data em presença apenas registou a entrada de três processos extraordinários de viabilização de empresas parece reforçar a pertinência da questão colocada.

Não obstante, quanto às alterações que, em concreto, são propostas é nosso entendimento que a mesmas são de molde a favorecer a agilidade do processo, facilitando o acesso, clarificando regras sobre contagem de prazos e simplificando o procedimento.

Alerta-se, não obstante, e uma vez mais, para a premente necessidade de, quanto aos efeitos associados ao PEVE, garantir a adequada articulação com o processo executivo, a fim de



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

salvaguardar a justiça material e evitar delongas excessivas, que são de molde a comprometer a eficácia do sistema e, sobretudo, a competitividade do país.

Ao mesmo tempo, na assunção das alterações de simplificação propostas é, de igual modo, relevante não desconsiderar os direitos, particularmente dos credores, sobretudo se considerarmos que a situação de fragilidade financeira agudizada pelo surto pandémico em curso também os pode atingir de forma expressiva.

Lisboa, 28 de abril de 2021

José Carlos Resende

